

CAPÍTULO V
DA CARVOARIA ASSOCIADA À SUBSTITUIÇÃO
OU ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÕES

Art. 26. O licenciamento da atividade de carvoejamento que utilize material lenhoso resultante do corte para erradicação ou substituição de plantações, será feito em processo à parte do licenciamento da atividade de uso alternativo do solo proposta para a propriedade.

Art.27. O processo de licenciamento deverá ser instruído por Relatório Ambiental Simplificado - RAS, definido pela SEMAR, abordando especificamente a atividade de carvoejamento.

Parágrafo único. O Relatório Ambiental Simplificado - RAS, sem prejuízo de outras informações exigidas pela SEMAR, atenderá às seguintes indicações:

I - indicar a quantidade, distribuição, características, dimensionamento e o regime de funcionamento dos fornos, justificando, face aos ventos dominantes, às características climáticas da época de funcionamento dos fornos, à topografia local e à localização das povoações mais próximas.

II - apresentar o quadro de pessoal necessário a cada fase do desenvolvimento da atividade, a forma de contratação e as condições e localização dos alojamentos, justificando sua posição em relação à localização dos fornos.

Art.28. A Licença Prévia - LP será expedida após aprovação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo as condicionantes para liberação das próximas fases do licenciamento.

Art.29. A Licença de Instalação - LI será expedida após comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na Licença Prévia e autorizará apenas a instalação da infra-estrutura (cercas, vias internas, acessos, prédios, fornos), estando a retirada de material lenhoso subordinada ao licenciamento da atividade de uso alternativo do solo.

Art. 30. A Licença de Operação - LO será expedida, para toda a produção do carvão resultante do corte da plantação, vedada a utilização de material lenhoso de outras procedências.

Art. 31. A atividade carvoeira associada à substituição ou erradicação de plantações não gera obrigação de reposição florestal, nem de compensação ambiental, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 4.771 de 15 de setembro de 1965 e 9.985 de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Todas as Licenças de Operação - LO das atividades de carvoejamento deverão conter informação acerca da estimativa do volume de carvão a ser produzido.

Art. 33. A emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, para transporte do carvão deverá ser precedida de verificação da compatibilidade entre os volumes autorizados e os volumes estimados e datas das Licenças de Operação e qualquer disparidade significativa determinará a exigência de comprovação da origem do produto.

Art. 34. O Relatório Ambiental Simplificado - RAS poderá, a critério da SEMAR, ser substituído por estudo ambiental mais abrangente, nos casos em que a localização, o porte as técnicas utilizadas assim o sugerirem.

Art. 35. A SEMAR utilizará parâmetros sistematizados em outros Estados da Federação, com tradição na produção de carvão, como referências para exigências acerca das informações constantes dos estudos ambientais e desenvolverá estudos para aperfeiçoamento do controle ambiental da atividade carvoeira, obedecida à legislação pertinente.

Art. 36. O Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos editará Instruções Normativas detalhando os procedimentos de licenciamento e de fiscalização previstos neste Decreto.

Art. 37. Os Fornos utilizados para as formas de exploração da atividade de carvoejamento previstas nos Incisos III e IV, do art.2º, devem ser destruídos após o vencimento da Licença de Operação.

Art. 38. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1175

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 123/GAB/2008

Teresina, 07 de julho de 2008.

ODELEGADO CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 17/GPAD/08, datado de 03.07.08, constante dos autos;

RESOLVE

SUSPENDER o prazo da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 17/GPAD/08, instituída pela Portaria nº 118/GAB/2008, datada de 16.06.08, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no *considerandum* desta Portaria.

Cientifique-se;
 Publique-se;
 Cumpra-se.

Roberto Carlos Sales da Silva

Delegado de Polícia Civil

Diretor da Unidade de Corregedoria em Exercício

PORTARIA N.º 126/GAB/08

Teresina, 07 de julho de 2008.

O DELEGADO CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o estatuído no art. 168, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94, com as inovações da Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como o disposto no inciso X, do art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 10.03.04;

CONSIDERANDO o teor do Ofício S/Nº/CPAD/08, datado de 16.06.08, ao Ilustríssimo Senhor Bel. Edmar Edson Mendes Rodrigues, Gerente do Presídio "José de Deus Barros", com ciente em 19.06.08, onde solicita a apresentação do preso Cícero Manoel de Assis, arrolado como testemunha pela Comissão Processante, no Processo Administrativo Disciplinar nº 33/GPAD/07, constante dos autos;

CONSIDERANDO o teor da notificação dirigida ao servidor Ramon Barros Brito, com ciente em 19.06.08, constante dos autos;

CONSIDERANDO o teor cópia de Livro de Registro de Visita de Parlatório fls. 129, onde consta a visita do servidor Ramon Barros Brito ao preso Cícero Manoel de Assis na Penitenciária "José de Deus Barros", no dia 21.06.08, constante dos autos;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Depoimento Complementar prestado pelo senhor Cícero Manoel de Assis, no dia 27.06.08, no Gabinete da Delegacia Regional de Picos, na presença do Promotor de Justiça, Dr. Flávio Teixeira de Abreu Júnior, constante dos autos;

CONSIDERANDO que está em curso Processo Administrativo Disciplinar nº 33/GPAD/07, instaurado por força da Portaria nº 255/GAB/2007, de 14.12.07, em que figura como processado o servidor **RAMON BARROS BRITO**,

RESOLVE

Determinar o AFASTAMENTO CAUTELAR do exercício do cargo, o servidor **RAMON BARROS BRITO**, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 108.378-3, filho de Antônio Domingos de Brito e de Adalgisa Barros Brito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como suspender o porte de arma, devendo o referido servidor entregar sua carteira funcional, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que o possibilite apresentar-se na qualidade de servidor, em conformidade com o estatuído no art. 168, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94, com as inovações da Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como o disposto no inciso X, do art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 10.03.04.

Publique-se, dê-se Ciência e Cumpra-se, na forma da lei.

Roberto Carlos Sales da Silva

Delegado de Polícia Civil

Diretor da Unidade de Corregedoria Exercício